

O utilitarismo e o princípio *responsabilidade* para o desenvolvimento sustentável

The utilitarianism and the imperative of responsibility for sustainable development

Franchesco Maraschin De Freitas*

Neuro José Zambam**

Resumo: Por ser o meio ambiente um Direito Fundamental, requisito para a concretização dos demais, é necessária uma drástica mudança de hábitos em nível planetário, para que não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade para as futuras gerações. As premissas utilitaristas são incapazes de guiar a humanidade para o desenvolvimento sustentável, justamente por possuírem como núcleo a efetividade de interesses a qualquer custo, sendo capaz de monstruosidades morais para isso. O princípio *responsabilidade* surge como contraponto ao utilitarismo, dada sua capacidade de agrupar a presente com a futura geração num contexto de desenvolvimento sustentável.

Palavras-chaves: Desenvolvimento sustentável. Princípio responsabilidade. Utilitarismo.

* Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) de Passo Fundo – RS, bolsista Capes. Graduado em Direito pela Faculdade Meridional (2012). É advogado autônomo com ênfase em Direito Previdenciário e Direito Civil. Membro da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL).

** Possui graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1985). Especialização em Filosofia: Epistemologia das Ciências Sociais. Mestrado em Filosofia: Sistemas Éticos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2002). Doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2009): Filosofia Política. Atualmente é professor na Faculdade Meridional (Imed) de Passo Fundo (Graduação e Pós-Graduação) nas Escolas de Direito e Administração. Atua principalmente nos seguintes temas: justiça, democracia, multiculturalismo, filosofia política e do direito, antropologia jurídica, liberdade e pluralismo. Membro titular do Comitê de Ética e Pesquisa da Faculdade Meridional de Passo Fundo (Imed). Pesquisador e coordenador do grupo de pesquisa: Multiculturalismo, minorias e espaço público.

Abstract: As the Environment a Fundamental Law requirement for achieving the other, a drastic change habits on a global level is required to be not seen as a path of reckless development, but it is thought out and enjoyed responsibly towards future generations. Utilitarian assumptions are unable to guide humanity to sustainable development, precisely because it has as core the effectiveness of interests at any damage, being able to moral monstrosities for it. The Imperative of Responsibility emerges as point against utilitarianism given its ability to bundle this with the next generation in a Sustainable Development context.

Keywords: Sustainable development. Imperative of responsibility. Utilitarianism.

Introdução

A relação entre o ser humano e o ecossistema, numa concepção de vivência, pode ser caracterizada pela dependência constante que nós, seres humanos, temos com o equilíbrio da biosfera, haja vista sua contribuição de maneira imprescindível na regulação, na manutenção e nas condições da vida de todos seus habitantes. No Estado Socioambiental de Direito, **assegurado por nossa Constituição**, a dimensão ecológica da dignidade humana não se restringe apenas à biologia e à física, ela contempla a qualidade de vida como um todo, visando ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana, no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo.

O desenvolvimento sustentável é dever e responsabilidade de todos, não uma responsabilidade *a posteriori*, mas sim uma responsabilidade **presente**, que possibilite a consagração desta para a atual e futura geral. É possível afirmar que a existência humana está envolvida pelo poder de interferência no meio natural, sobretudo atuando na subjugação da natureza, unicamente em face de seus próprios interesses. Todavia, na Antiguidade, o homem, em comparação com os elementos da natureza, encontrava sua força de interferência limitada, porque, mesmo diante de um cenário de degradação, as forças energéticas da natureza se agigantavam perante a atuação humana tecnológica.

A ideia focal do utilitarismo condiz com a sociedade, tal como o indivíduo poderá fazer sacrifícios pessoais para almejar vantagem maior no final, devendo ser arranjada, institucionalmente, de modo a obter o

grau máximo de utilidade, mesmo que, para tanto, seja necessário o “sacrifício” de direitos consagrados.

Partindo desses conceitos, é possível pôr em voga um problema: A concepção utilitarista de maior **eficiência** contempla as emergências do desenvolvimento sustentável? A hipótese é de que o utilitarismo é uma ética que não concebe os anseios dos direitos fundamentais frente ao meio ambiente e à sustentabilidade social.

Este estudo tem como objetivo geral identificar a importância e o **contraponto** do princípio *responsabilidade*, de Hans Jonas, quando se depara com políticas públicas utilitaristas e, como objetivos específicos, analisar as críticas feitas ao utilitarismo, no viés de John Rawls e Richard Posner; a análise das responsabilidades dos seres humanos, presentes com as gerações futuras; a análise da crescente técnica *versus* o crescimento inconsequente.

O trabalho desenvolvido tem, como técnica de pesquisa, a categoria e o conceito operacional,¹ concentrando-se na pesquisa bibliográfica, com a verificação e aprofundamento das doutrinas relacionadas ao assunto. Está organizado em três subtítulos para melhor compreensão: As premissas utilitaristas, conceituarão, de forma rasa, a ética utilitarista e suas principais críticas; O princípio *responsabilidade*, de Hans Jonas, para o mundo atual, aborda o **elemento base da obra**, como concretizador dos anseios da atualidade e, por fim, A visão do princípio *responsabilidade* para o desenvolvimento sustentável e o contraponto utilitarista, que trata dos dois tópicos anteriores nos anseios do desenvolvimento sustentável.

Os temas são elementos intrínsecos da pós-modernidade, sendo que há a extrema necessidade do desenvolvimento sustentável. Todavia, esbarra na concepção da ética utilitarista em políticas sociais de crescimento, sem que haja responsabilidade com as futuras gerações.

¹ A Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia. Na realidade, o próprio rol de Categorias é estabelecido para facilitar o entendimento da pesquisa e de seu relato e, portanto, requer segurança, que lhe será conferida pela busca de um consenso, qual seja a ideia de que o pluralismo jurídico, consubstanciado com o cumprimento dos deveres fundamentais, é essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito. Contudo, para a efetivação da técnica da Categoria é necessária a sucessão do conceito Operacional em sua vertente legal, ou seja, partindo-se de comandos jurídicos (art. 5º, CF/88 – deveres fundamentais; e o pluralismo concretizado no preâmbulo da Carta Magna), é buscado na pesquisa a elaboração de um Conceito mais adequado à realidade jurídico-social.

1 As premissas utilitaristas

O núcleo da teoria moral utilitarista condiz com a ideia de que a ação correta é aquela que proporciona resultado ótimo em termos de maximização do bem² ou utilidades. Há ênfase, nas palavras de Savaris: “Não se dá na avaliação moral da prática humana, em seu significado intrínseco, mas nas consequências que serão por ela ocasionadas. [...] O ser humano não agiria racionalmente senão segundo essa regra de ação.”³

O utilitarismo, no sentido mais raso do termo, aduz que o valor moral de uma ação, da instituição de uma lei ou até mesmo de uma conduta é sustentada pela eficácia na promoção da felicidade, acumulada por todos os habitantes da “sociedade”, a qual pode ser representada por uma única razão ou o mundo inteiro.⁴

Para Posner, o utilitarismo é uma teoria tanto da moral individual como da justiça social. O homem íntegro é aquele que se preocupa em elevar a soma total da felicidade; já a sociedade justa “é aquela que busca elevar essa soma total a seu valor máximo”.⁵ O máximo da felicidade (utilidade) é atingido quando as pessoas são capazes de concretizar suas preferências na máxima medida possível.

A origem do utilitarismo é datada de antes de *A riqueza das nações*, onde são encontradas nos escritos de Beccari, Priestley, Hume, entre

² O bem, na visão de Rudolf von Jhering, “resulta apenas da relação das coisas e dos atos com os fins do Ser humano, contendo um juízo de finalidade. [...] O mesmo é válido para o bom e mau do ponto de vista da moral. Não a ato que seja mau em si. A subtração da vida de um homem não o é, pois na guerra constitui dever, e, no estado de necessidade, é facultada. [...] Exatamente da mesma forma, a sociedade, de seu ponto de vista, chama de bom, no sentido moral, ao que concerne ao agir humano, aquilo que promove sua existência ou eleva seu bem-estar, e mau, aquilo que a lesa. Nas duas diretrizes, somente a experiência do homem pôde ensinar o que é bom e o que é mau – é a árvore do conhecimento do Velho Testamento, de cujos frutos o homem teve de comer para perceber a distinção entre o bem e o mal. Se nem todo o indivíduo, e, na vida dos povos, ne toda geração precisa fazer a experiência por si mesma, tal deve-se ao fato de serem beneficiados pela experiência de outros. Mas assim como o homem teve primeiro que aprender que não pode pôr a mão no fogo, nem brasa na boca; qe sem o ar, não pode existir, e que não pode ficar de pé sobre a água, a sociedade teve de aprender que com homicídios, roubos e furtos não poderia sobreviver”. (JHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Trad. de Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2009. p. 141. t. II).

³ SAVARIS, José Antonio. *Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista*. Florianópolis: Conceito, 2011. p. 33.

⁴ POSNER, Richard A. *A economia da justiça*. Trad. de Evandro Ferreira e Silva. Revisão da trad. de Aníbal Mari. São Paulo: WMF M. Fontes, 2010. p. 59.

⁵ POSNER, op. cit., p. 63.

outros. Entretanto, foi a partir de Jeremy Bentham – na geração seguinte à de John Smith –, que o utilitarismo almejou um patamar de desenvolvimento capaz de se tornar um núcleo de políticas públicas.⁶ O autor sempre levou em todo seu arcabouço de reformador político o utilitarismo como égide. Suas ideias sobre reformas políticas e formais foram obtidas por deduções, ou seja, a partir do princípio da “maior felicidade”, atestando maior solidez a qualquer política pública.

Esse princípio fez com que Jeremy Bentham desenvolvesse várias propostas radicais como, por exemplo, o desenvolvimento de técnicas de lavagem cerebral – sendo o pioneiro no assunto –; a obrigatoriedade de todos os elementos da sociedade tatuarem seu nome em seu corpo, para ajudar na aplicabilidade da execução das leis penais; a imposição de testemunho em prejuízo próprio; a tortura; a abolição do sigilo profissional do advogado e a abolição do júri; a denúncia anônima; o menosprezo dos direitos de alguns em concretude da maioria.⁷

Quando se trata de utilitarismo político, é necessário que esses arranjos institucionais básicos da sociedade estejam estar “orientados a buscar a máxima utilidade social possível”.⁸ Ou seja, sustenta-se que o utilitarismo social prescreve reformas institucionais que visam o princípio da máxima felicidade do maior número de pessoas possíveis. Na visão de Rawls, a concepção marcante da visão utilitarista da justiça é a de que não importa, a não ser indiretamente, o modo como a totalidade das satisfações é distribuída nem sua forma, importando, apenas, a maior satisfação.⁹

Dessa forma, entende-se que quando há maximização da satisfação da maioria perante uma minoria, não há motivos para que esses maiores ganhos não compensem as possíveis perdas. Mais do que isso, é importante conscientizar a real aplicação que esse movimento reflete no universo fático-jurídico da pós-modernidade, pois se a pretensão maior é maximizar as utilidades de uma maioria, não há razão para que o talhamento dos direitos fundamentais de uma minoria não possa ser justificado moralmente em prol desta.

⁶ Ibidem, p. 60.

⁷ Ibidem, p. 50.

⁸ SAVARIS, op. cit., p. 34.

⁹ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. Trad. de Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 2001. p. 43.

Ou seja, se o consequencialismo puro fosse uma das formas de se pensar numa reflexão ética, não existiria nenhuma atrocidade que não pudesse ser justificada com base no estado de coisas mais benéfico a ser alcançado.¹⁰ Isso se deve ao conceber a primazia de certa visão humana sobre o princípio da justiça e do direito.

A sociedade, tal como o indivíduo, poderá fazer sacrifícios pessoais para almejar vantagem maior no final, devendo ser arranjada, institucionalmente, de modo a obter o grau máximo de utilidade, mesmo que para tanto seja necessário o “sacrifício” de direitos consagrados. Ou seja, a ética utilitarista defende a promoção do bem-estar social geral, mesmo que para isso seja necessário o detrimento de direitos fundamentais. Na concepção de Savaris, “o utilitarismo respalda as medidas que são adotadas com o objetivo de preservação de um interesse social geral, fundado em critérios agregadores de desenvolvimento (renda *per capita* nacional, PIB, superávits)”,¹¹ não se importando com a (in)consequência para o sistema constitucional vivenciado (e conquistado).

1.1 As principais críticas ao utilitarismo

Existe, para Kolm, uma tipificação dos diversos problemas morais do utilitarismo, os quais se dão “pela possível defesa utilitarista da tortura de uma criança na frente de milhões de espectadores suficientemente sádicos”.¹² À argumentação de que a ética utilitarista é capaz de amparar ações moralmente repugnantes replica-se “que a natureza da sociedade é tal que estes cálculos produzirão um resultado que, normalmente, será contra tais violações de liberdade”.¹³ De fato, a ética utilitarista tende a argumentar contra as objeções, asseverando que a “lei da sociedade” exclui qualquer hipótese, que tende a ser ofensiva ao juízo de ponderação.

Há dois eixos críticos dirigidos ao utilitarismo: em um primeiro momento, dirige-se a atuação do Judiciário voltado absolutamente a resultados considerados sociais e economicamente mais úteis, que considera

¹⁰ RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge-Mass: Harvard University Press, 1971. p. 26.

¹¹ SAVARIS, op. cit., p. 35.

¹² KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. Trad. de Jefferson Luis Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: M. Fontes, 2000. p. 511.

¹³ RAWLS, op. cit., 1971, p. 159.

o direito meio de consecução para possibilitar certos fins. A segunda crítica é realizada à atitude funcional utilitarista, na realização do direito proporcionado pela racionalidade instrumental assumida pelo pensamento jurídico.

Na visão de Neves, se o discurso teórico tem como objetivo a realidade e essa realidade é avaliada de modo técnico (meio-fim), “considera-se a verdade objetiva na perspectiva da adequação funcional ou aptidão instrumental da realidade”.¹⁴ Ou seja, um discurso instrumental, cuja realidade é a eficácia.

Sendo apenas aplicado o discurso instrumental, a consequência para a concreta realização do direito paira apenas em termos sociais e políticos, eliminando a autonomia e a especificidade da normatividade jurídica. Para a realização do direito, a essência se encontra nos fundamentos normativos e não nos efeitos empíricos ou impactos de determinado direito sobre metas econômicas.

Para de Vita, cada um que tenha um objetivo de vida, distinto dos demais, teria razão para não aceitar os princípios utilitaristas, pois não seria justificado sacrificar os interesses mais fundamentais de alguns cidadãos para o benefício de uma maior totalidade de utilidade, que seria alcançado.¹⁵

O princípio da utilidade tem como maior rejeição a prioridade da liberdade. A liberdade, nessa ideia, deriva de uma concepção de pessoa que não deixa ceifar seu caráter ou sua vontade, em prol de uma maioria, como exige o princípio da utilidade.

1.1.1 A “justiça como equidade”

O utilitarismo, até a publicação de *Uma teoria da justiça*, de Rawls, em 1971, era a perspectiva dominante da filosofia política inglesa. Após a emergência da teoria rawlsiana, o liberalismo orientado para os direitos tornou-se predominante no contexto da filosofia moral e política anglo-americana. Rawls formula duas críticas que se tornaram focais contra a concepção utilitarista: a primeira aduz que o utilitarismo não considera de

¹⁴ NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 36.

¹⁵ VITA, Alvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Unesp, 2000. p. 49.

forma séria a distinção entre pessoas; já a segunda crítica está embasada numa concepção em que os princípios utilitaristas seriam rejeitados numa situação hipotética, que ele denomina de “posição original”.¹⁶

A primeira crítica trata da pretensão de ponderação entre satisfações e insatisfações, entre diferentes indivíduos, que corre grande propensão de ser estendida para a sociedade uma escolha aplicável de forma isolada, fundindo, posteriormente, todos os sujeitos em um só. De outra banda, a rejeição dos princípios utilitarista pela posição original se daria porque tais princípios convalidariam a usurpação de direitos fundamentais de alguns indivíduos em prol da maximização da satisfação pela maioria.

A liberdade, na concepção de Rawls, faz com que possamos conceber uma estrutura de cooperação que ofereça reciprocidade nas vantagens que cada indivíduo terá. A sociedade, na concepção utilitarista, é vista como instrumento (recursos sociais) de maximização das satisfações de desejos e, além disso, que não respeita uma justiça distributiva.¹⁷

A ausência de justiça distributiva é outro apontamento desfavorável do utilitarismo, conforme convencionou Rawls. Nessa concepção, essa característica marcante do utilitarismo demonstra que não importa como a soma das satisfações seja distribuída entre as pessoas, desde que produza satisfação máxima, independentemente se afetar os direitos dos menos favorecidos. Há uma equação na concepção utilitarista: juízo moral e maximização da utilidade. Na visão rawlsiana, é inviável, numa justiça social, que seja compartilhada a função de preferência de maior ordem em prol dos direitos fundamentais de determinado grupo, pois nessa os indivíduos não se mobilizam apenas em favor de interesses superiores, mas, também, em desenvolver e exercer seus poderes morais e progredir em busca de seus fins, de acordo com sua concepção própria de bem e nos limites dos princípios de justiça.¹⁸

¹⁶ A doutrina rawlsiana parte de uma premissa moral de igualdade humana fundamental. Essa igualdade se reflete no procedimento da posição original, na qual pessoas dotadas com senso de justiça e capacidade de agir, definiriam os princípios de justiça que regeriam a estrutura básica de uma sociedade democrática e bem ordenada. Além disso, esses princípios não orientariam apenas o modo de comportamento da sociedade mas, também, as instituições sociais fundamentais.

¹⁷ RAWLS, op. cit., 1971, p. 33.

¹⁸ SAVARIS, op. cit., p. 57.

Não é **por acaso** que, na “justiça como equidade”, Rawls consubstancia a noção de tolerância liberal ligada à neutralidade, ou seja, é direito igual a todos um sistema inteiramente apropriado de direitos e liberdades básicas iguais, devendo ser um sistema similar não apenas desses, mas também de liberdades políticas iguais e, aí sim, de valor equitativo garantido.¹⁹

Para Rawls, a ética utilitarista pode fazer com que a obediência ao sistema social obrigue alguns, sobretudo os mais desfavorecidos, a renunciarem seus direitos fundamentais em prol de uma maioria (dever).²⁰ Nesse esquema, a instabilidade tomará conta da sociedade, salvo se aqueles que cederem seus direitos estiverem fortemente identificados mais com a causa majoritária do que com seus próprios interesses.

1.1.2 A “economia da justiça”

Outra crítica que pode ser feita ao utilitarismo parte da visão de Posner em *A economia da justiça*, em que também traz à baila críticas veementes aos seus princípios. Uma das principais críticas diz respeito à incerteza do campo de ação. Para o autor, é impossível saber quem terá sua felicidade incluída na elaboração de políticas que maximizem a felicidade, ou se os animais também são seres que merecem sua inclusão. À medida que o utilitarismo, em seu sentido mais amplo, engloba várias espécies de animais, um motorista que atropela uma criança, com o intuito de desviar de dois carneiros na estrada, não teria sua atitude condenável, pois sua ação teria aumentado à quantidade de felicidade no mundo.²¹

Outro problema trazido por Posner diz respeito aos adventícios. Uma nação deve se preocupar apenas com a máxima felicidade de seus conterrâneos e atribuir peso nulo aos estrangeiros? Ou seria mais adequada uma perspectiva mais universal? E os seres humanos que ainda não

¹⁹ RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1983. p. 5.

²⁰ Para Rudolf von Jhering, a definição de dever pode ser caracterizada com “a destinação da pessoa aos fins da sociedade. O dever encerra a disposição para algo que lhe é extrínseco; remete-se ao resultado a ser obtido mediante seu cumprimento. Não há dever pelo dever. Não se obtivesse nada no mundo a observância do dever, e não haveria sentido em prescrever-lo; a justificativa prática do dever, do ponto de vista ético, só pode ser vislumbrada no bem que se propõe prestar. [...] A lei moral só o dispõe pelo resultado prático que pensa atingir; de seu ponto de vista, o conceito de dever é finalístico”. (JHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Trad. de Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2009. p. 141).

²¹ POSNER, op. cit., p. 64.

nasceram, são englobados na ética utilitarista? A exclusão desses, na maximização da felicidade, os deixaria vulneráveis às questões sociais do aborto, homossexualismo, da adoção, poupança, das “políticas diferentes das que se adequariam a uma contagem censitária de felicidade na qual só se incluíssem os indivíduos viventes”.²² O problema dos não nascidos e dos estrangeiros está relacionado em torno do objetivo do utilitarismo: se este deveria saber ser a maximização da felicidade deve ser média ou total.

Assim, caso a metade mais pobre do Brasil morresse, a outra metade teria sua felicidade aumentada, dado o aumento proporcional de riquezas naturais divididas pelos restantes; contudo, a felicidade “total” seria menor. De contraponto, caso houvesse um elevado aumento no índice de natalidade, haveria uma diminuição das distribuições de riqueza e uma queda no padrão de vida e na felicidade “média” do país superpovoado; entretanto, haveria um aumento de felicidade, mesmo que pequena, na satisfação desses novos habitantes. Nesse exemplo é possível verificar a crítica de Posner quando aduz que, na teoria utilitarista não há nenhum fundamento claro para que se seja escolhida a felicidade média ou total.

Na continuação das críticas da *economia da justiça*, Posner alega a inexistência de um método para calcular o efeito de uma decisão ou política na felicidade total da população relevante,²³ ou seja, não há um grau que possa ser medido, no que tange a satisfação de um indivíduo com base na satisfação de outro indivíduo.

O utilitarismo apresenta “monstruosidades morais”, que devem ser separadas em duas categorias. A primeira, condiz com a recusa utilitarista em fazer distinções morais com os diversos tipos de prazer. Se uma pessoa tem mais prazer em maltratar os animais do que uma pessoa que cuida de animais, um utilitarista coerente teria de julgar esse um Ser humano melhor que este, pois seu grau de satisfação acrescenta maior cômputo de felicidade. O outro tipo de monstruosidade moral condiz com a mesma crítica feita por Rawls, o sacrifício de direitos dos indivíduos inocentes no altar das demandas sociais.

²² Ibidem, p. 65.

²³ POSNER, op. cit., p. 66.

Seja como sistema paradigmático de tomadas de decisões, no âmbito social, seja como sistema ético individual, o utilitarismo têm várias deficiências, tanto pela sua instrumentalidade quanto pelo seu fundamento existencial.

2 O princípio *responsabilidade* de Hans Jonas para o mundo atual

Jonas formulou um novo imperativo categórico relacionado a um novo tipo de ação humana: o ser humano age de tal forma que os efeitos da sua atuação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a Terra. Esse imperativo categórico proposto é de uma ordem racional para um agir coletivo, como um bem público e não individual.

O ser humano tem responsabilidade pela situação em que se encontra. Se chegado a esse ponto é porque houve uma morte essencial, uma grande desconstrução e a crise do ser com o meio. O enorme impacto do princípio *responsabilidade* não se deve somente a sua fundamentação filosófica, mas ao sentimento geral, que até então os mais atentos observadores poderão permitir cada vez menos que algo poderia ir mal para a humanidade, inclusive o tempo poderia estar em posição, no marco de crescimento exagerado e crescente das interferências técnicas, sobre a natureza, de pôr em jogo a própria existência.

Ao tratar acerca da Ética, Jonas destaca cinco características do agir humano para fins de comparação com o momento histórico vivido. A primeira característica é a desconsideração ética dos objetos que não representavam uma natureza humana. A título exemplificativo, ele fala que apenas o domínio da técnica da medicina teria uma consideração eticamente neutra. A segunda característica trata-se da relação significativa apenas entre humanos, sendo que a ética tradicional possui uma natureza antropocêntrica. Por sua vez, a terceira característica versa acerca da permanência dessa dimensão na esfera da essência humana, ou seja, a ética não foi condição de objeto útil para o desenvolvimento técnico. Ao apresentar a quarta característica, trata acerca da ética como objeto não partícipe do agir humano, ou seja, era uma consequência do acaso. Logo, o agir bem ou mal tinha relação com o âmago individual do sujeito, não podendo falar, então, de uma educação ética. A quinta característica apresentada pelo autor tem relação com máximas voltadas às ações humanas. Todavia, ressalta que as máximas tinham uma característica

em comum: os sujeitos da relação ética viviam no mesmo tempo histórico. Nesse sentido, o universo das ações éticas estaria restrito aos contemporâneos, ou melhor, apenas ao tempo presente.²⁴

Tudo se modificou decisivamente. Para o autor, a técnica moderna introduziu ações que trazem novos objetivos e consequências que a ética antiga não consegue mais enquadrar. Isso tudo faz com a ética adquira uma nova dimensão, “nunca antes sonhada”, de responsabilidade.²⁵

A vulnerabilidade da natureza perante as ações humanas, traduzida no cenário moderno, tomou uma condição crítica. Essa vulnerabilidade ficou aparente, a partir da percepção dos danos produzidos, os quais já não poderiam ser ignorados, sendo que tal condição foi responsável pelo desenvolvimento da ecologia. O pensamento ecológico revelou a necessidade de uma responsabilidade da humanidade com a natureza, especialmente em face da condição de poder do Homem perante o complexo biológico natural. Nesse sentido, Jonas afirma que “a natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada”.²⁶ Porém, uma nova teoria ética de proteção à natureza terá sempre um caráter antropocêntrico da ética clássica, enquanto da própria natureza depender a vida humana.

Esse novo papel da moral exige um dever ético prioritário que possibilite ao ser humano conhecer as dimensões causais do seu agir. Logo, a técnica humana nas suas especificidades recebe um significado ético. A partir dessa linha de pensamento, emerge um novo paradigma ético baseado na lacuna entre a força da previsão e o poder de agir, porque reconhecer as limitações humanas faz parte do processo de autocontrole, necessário para a proteção da natureza. Assim, a questão destacada versa sobre uma nova dimensão da ética, nunca antes considerada, capaz de pretender cuidado também com as gerações futuras (nova concepção de direitos e deveres).²⁷

É nesse ponto que Jonas desconstrói a falácia contida na ideia de que a vocação humana está no progresso técnico infinito, rumo a um

²⁴ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006., p. 35.

²⁵ JONAS, op. cit., p. 39.

²⁶ Ibidem, p. 40.

²⁷ Ibidem, p. 41.

eterno avanço científico. Esse progresso, equivocadamente, surge como ideia de destino da humanidade e decorre na superação da condição de *homo sapiens* pela de *homo faber*.²⁸

As políticas públicas, destarte, são elementares para o autor, principalmente porque condicionam uma aproximação com os deveres do Estado com o complexo natural financeiro, social e ambiental. Nesse sentido, o papel do direito é destacado, uma vez que “questões que nunca foram antes objeto de legislação ingressam no circuito das leis que a ‘cidade’ global tem de formular, para que possa existir um mundo para as próximas gerações de homens”. Essa atual perspectiva aponta também para uma nova proposição moral, ou seja, obrigações práticas transgeracionais.

É exatamente sobre o tema do compromisso com as gerações futuras, que Jonas aborda alguns aspectos sobre os velhos e novos imperativos, destacando o imperativo kantiano: “Aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral”.²⁹ Esse destaque se deve à proposta do autor que consiste demonstrar a não contradição lógica na ideia de que o bem-estar das gerações presentes pode ser consequência de infelicidades das gerações futuras e o bem-estar futuro seja ônus da geração presente. Todavia, para Jonas, o mandamento não é uma questão de lógica, mas sim de princípio metafísico.

Percebe-se, assim, que o imperativo proposto não consiste em função lógica de validade ou contrariedade, mas consiste no princípio ético “[...] que podemos arriscar a nossa vida, mas não a da humanidade; [...] nós não temos o direito de escolher a não existência de futuras gerações em função da existência da atual, ou mesmo de colocá-las em risco”.³⁰

Destaca Hans Jonas que, ao contrário do imperativo kantiano, o imperativo supramencionado se aplica muito mais para a dimensão das políticas públicas do que exatamente para os indivíduos em particular, porque o princípio de responsabilidade proposto deve se constituir subjetivamente na condição humana de autodeterminação. Logo, o princípio *responsabilidade* de Jonas significa um agir ético coerente com

²⁸ Ibidem, p. 44.

²⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1973. p. 223. (Coleção Os pensadores).

³⁰ JONAS, op. cit., p. 48.

a continuidade da vida humana no futuro,³¹ sendo primordial que as ações decorrentes desse princípio adotem uma caracterização universal na medida factível e possível de sua eficácia.

Argumenta-se que, na era da civilização tecnológica, em vista de seu potencial de destruição, o futuro da humanidade é compromisso coletivo fundamental. Esse compromisso com as gerações futuras deve incluir a proteção e o dever com a natureza, porque essa é condição básica para sobrevivência da espécie humana.³²

Aliás, um referencial ético deve ser incluído no pensamento humano, sobretudo para fins de promover a dignidade do complexo natural. Na medida em que o homem faz parte da natureza, deve a ela fidelidade, ou seja, os interesses humanos devem coincidir com os limites da natureza.

3 A visão do princípio *responsabilidade* para o desenvolvimento sustentável e o contraponto utilitarista

As concepções egoístas da espécie humana, somadas com a sensação de poder em relação ao restante vital fundou um comportamento de desinteresse pela natureza e suas fragilidades, por exemplo, a perspectiva antropológica sobre todas as coisas. Todavia, sem cair em reducionismo antropológico, Jonas ressalta que o homem possui um dever como homem, um dever ético compartilhado que sugere um cuidado com a natureza.

Essa proteção é uma obrigação ética, para fins de continuidade da vida humana no planeta, porque a garantia da existência humana e sua perpetuação passam pela proteção da integralidade da biosfera e do reconhecimento de sua dignidade. Logo, a intervenção humana no espaço natural deve ser equilibrada, sobretudo observando o todo simbiótico.

Não obstante o utilitarismo não ser o principal objeto de intervenção de Jonas, há motivos suficientes que convalidam a distinção entre o princípio de responsabilidade e a ética utilitarista, visto que esta estaria enquadrada na concepção dos velhos imperativos a serem superados pela sociedade pós-moderna.

A ética utilitarista, conforme analisado alhures, é contradizente com o amparo do desenvolvimento sustentável, não apenas na concepção ambiental, mas também na concepção social e financeira.

³¹ Ibidem, p. 49.

³² Ibidem, p. 229.

As consequências dos atos dos seres humanos é objeto de análise de Jonas, em *O princípio responsabilidade*. Entretanto, em seu modo de ver, a sua abordagem é essencialmente díspar em relação à proposta apresentada pelo utilitarismo. Para o autor, o núcleo da ação prescinde um redimensionamento e uma adequada compreensão implicando, pois, na consideração com a técnica.³³ A técnica, na concepção do autor, é a própria forma de relação convencionalizada entre o homem com o mundo e, destarte, consigo mesmo.

Essa nova técnica produziu uma mudança nuclear na relação entre a natureza e o homem. Essa mudança, como dito alhures, é fruto da suplantação do *homo sapiens* pelo *homo faber*. Por isso, uma questão a ser ventilada é: Com o utilitarismo haveria alternativas suficientemente viáveis para sanar as problemáticas apresentadas pela ética dos novos tempos? Para Jonas, o elemento terminante e não estimado pelas “éticas tradicionais” é o caráter irreversível e cumulativo das ações.

A partir dessa concepção, percebe-se que a civilização moderna e a capacidade de pensamento do homem foram condições responsáveis por concretizar uma real ameaça às demais formas de vida no planeta, bem como à própria humanidade. Quem não sente ânimo pelo progresso tecnológico na sociedade? As consequências prejudiciais que essa evolução proporciona são pensadas? É para esses interesses que Jonas chama a atenção.

Ademais, ressalta Jonas, o dever humanístico com a natureza se revela importante, a partir do próprio agir humano ameaçador.³⁴ Logo, o dever ético é visto como uma responsabilidade de preservação e de proteção, reduzindo o pensamento baseado apenas em progresso e aperfeiçoamento tecnológico.

Melhor dizendo, o autor procura orientar a atividade tecnológica para uma perspectiva de dever humano, ou seja, uma preocupação com um ambiente satisfatório para a existência da coletividade. Tal pensamento deve incorporar o conceito de poder negativo de liberdade para uma ordem de ética de emergência, a qual provoque uma reflexão acerca dos deveres ontológicos do indivíduo na sua condição de ser. A questão fulcral é: Como redimensionar a responsabilidade dessa evolução técnica?

³³ Ibidem, p. 65.

³⁴ Ibidem, p. 232.

Não se deve fazer apologia ao regresso tecnológico, ou ao completo retorno ao estado de natureza, mas o que se deve fazer, conforme o Princípio Responsabilidade, é assumir, no cálculo efetuado, a impossibilidade de se prever todas as consequências. “A solidariedade entre homem e natureza, solidariedade revelada pelo perigo que ambos correm, nos permite descobrir novamente a dignidade da própria natureza, convocando-nos a defender os seus interesses para além dos aspectos utilitários”.³⁵

É nesse diapasão que é proposto o temor como forma de mensurar a responsabilidade sobre as consequências trazidas. Esse temor condiz com o receio ante o poder cada vez mais incalculável das novas tecnologias,³⁶ ou seja, a forma de planejar de uma maneira mais cautelosa as probabilidades consequenciais de um ato. Sendo assim, diferentemente do que ocorre com o utilitarismo, em que o núcleo da sua concepção se dá exclusivamente na maior eficiência para a sociedade atual, as consequências moralmente permitidas são aquelas que tornam eficiente a qualidade de vida atual sem comprometer a possibilidade futura de vida.

A responsabilidade não fixa fins, “mas é a imposição formal de todo o agir causal entre seres humanos, dos quais se pode exigir uma prestação de contas”.³⁷ Ou seja, ela se torna “pré-condição” da moral; contudo, não é a moral em si. A caracterização da moral é de fato moral, mas, em sua formalidade pura, não fornece o princípio efetivo para a concretização da teoria ética. Vê-se que a responsabilidade abordada por Jonas não é a responsabilidade *a posteriori*, mas sim a responsabilidade do que *deve ser feito*.

Ora, no envolvimento de que o objeto é constituído como nexos causal da responsabilidade, ele se torna condição de existência da própria responsabilidade enquanto tal, mesmo que o único capaz de responsabilidade seja o ser humano. Esse objeto, na concepção de Jonas, é “tudo aquilo que está relacionado com a ação do sujeito”.³⁸ Destarte, é tudo aquilo que desperta ao sujeito uma posição e subordina sua ação.

O desenvolvimento sustentável, nesse diapasão, se torna objeto de responsabilidade do ser humano e, na medida em que a responsabilidade

³⁵ Ibidem, p. 243

³⁶ Ibidem, p. 59.

³⁷ JONAS, op. cit., p. 174.

³⁸ Ibidem, p. 175.

depende – além de objeto – do sujeito, “a primeira de todas as responsabilidades, o primeiro de todos os deveres é garantir ‘a possibilidade de que haja responsabilidade’”,³⁹ ou seja, garantir que a vida humana continue existindo.

Jonas destaca nesse ponto o perigo do desenvolvimento desenfreado, a partir das dimensões econômicas e biológicas, ou seja, uma civilização baseada no crescimento técnico-industrial e na excessiva expansão demográfica. Para tanto, o autor destaca o programa baconiano como “[...] colocar o saber a serviço da dominação da natureza e utilizá-la para melhorar a sorte da humanidade”.⁴⁰

A ameaça consiste, assim, em um programa de desenvolvimento baseado na produção positiva ou no ideal do *Mais* a todo custo. A violenta produção tecnológica, sobretudo influenciada pelas práticas capitalistas somadas ao aumento contínuo da população mundial, exige uma intensa quantidade de recursos naturais. Todavia, essa exigência provocada pela postura humana é insuportável por parte da natureza e conduzirá o espaço planetário a uma condição insuportável: de devastação.

Vale ressaltar que essa perspectiva pode ser considerada apocalíptica, sobretudo em face do curso de destruição percorrido pela humanidade e, por outro lado, para a promoção de ideia de contraposição do estágio de conflito, trazido pela modernidade tecnológica. Saber é poder, sobretudo por ser incapaz de proteger a natureza e o homem do próprio homem.⁴¹ Um paradoxo que coloca no poder de dominação do homem sua própria subjugação.

O utilitarismo, como dito alhures, permite monstruosidades morais em prol da maior eficiência para o maior número de pessoas talhando quaisquer direitos que seja para atingir o seu fim. Na visão utilitarista, é permitida a destruição de grande parte das riquezas minerais em prol de maior avanço tecnológico e maiores ganhos, se isso for o mais almejado pela maioria. Todavia, afirma a necessidade de superação de um crescimento ilimitado, por exemplo, uma ideia de progresso por meio de desenvolvimento econômico a qualquer custo. Logo, afirma que tal cenário é um “perigo psicológico da promessa de bem-estar”.⁴²

³⁹ SANTOS, Robson. Responsabilidade e consequencialismo na ética de Hans Jonas. *Rev. Filos., Aurora*, Curitiba, v. 24, n. 35, p. 417-433, jul./dez. 2012. Disponível em: < www2.pucpr.br/reol/index.php/RF?dd1=7512&dd99=pdf>. Acesso em: 22 jun. 2015.

⁴⁰ JONAS, op. cit., p. 235.

⁴¹ *Ibidem*, p. 237.

⁴² JONAS, op. cit., p. 265.

O que propõe Jonas é uma espécie de contração ao crescimento econômico, sobretudo por meio de políticas efetivas de controle e equilíbrio das práticas econômicas. Porém, o autor não esconde que esse contexto de cuidado político é uma utopia para a humanidade.

3.1 A emergência do desenvolvimento sustentável

A vida humana era fundada por bases solidificadas no processo social, econômico, político e cultural no qual, para um crescimento individual, partia-se de um formato definido pelo Estado. O progresso moderno veio crescendo com o intuito de derretimento dessas bases sólidas, com o intuito de aumentar a liberdade de escolha de crescimento de cada indivíduo, ou seja, seria um processo que desenraizava o velho paradigma para reenraizá-lo de outra forma.

O perigo atual que vivemos, tendo como objeto a natureza, decorre da dimensão excessiva da civilização técnico-industrial. Esse modelo é derivado do pensamento baconiano – ou seja, colocar o saber a serviço da dominação da natureza e utilizá-la para melhorar a sorte da humanidade.⁴³

A ameaça da catástrofe do ideal de Bacon, de dominação da natureza por meio da técnica, reside, portanto, na magnitude do seu êxito. Esse êxito tem duplo aspecto: econômico e biológico. É essa inter-relação que conduz a atual crise. A crescente busca pelo desenvolvimento capacita cada vez mais a população, no aumento da técnica, ou seja, quanto mais técnicos, mais evolução se busca. É um processo sem freio.

Para que seja possível um desenvolvimento industrial e econômico, com a finalidade do conforto humano, é necessária a produção de energia, que são, hodiernamente, retiradas, em sua maioria, dos minerais existentes no globo terrestre. A constante busca pelo crescimento econômico desenfreado necessita, igualmente, de uma busca desenfreada de recursos de energia, que possibilitem alimentar o desenvolvimento, fazendo com que as fontes de energia mineral se esgotem rapidamente.

Os elementos naturais são considerados elementos de baixa entropia,⁴⁴ pois a energia deduzida de tais elementos não pode ser utilizada novamente, diferenciando energia útil e energia inútil. O que torna

⁴³ Ibidem, p. 258.

⁴⁴ A palavra entropia guarda maior relação com a física termodinâmica, que mensura o grau de irreversibilidade de um sistema, mas a Georgescu-Roegen a entropia também se enquadra

relacionáveis os elementos de baixa entropia e o plano econômico é a escassez desses produtos, pois, como já dito, a produção de novos instrumentos, por meio de instrumentos impulsionadores do desenvolvimento econômico e industrial, depende da energia gerada desses elementos.

O homem, com sua motivação de sempre almejar mais produção e buscar sua comodidade acima de tudo – ou seja, obter a mesma quantidade de baixa entropia, porém com um gasto menor da própria – usa instrumentos exossomáticos (máquinas e equipamentos tecnológicos, por exemplo), que fazem o homem ocupar a mais alta posição na escala dos organismos que aumentam a entropia, e essa é uma das questões ambientais, haja vista os dois aspectos decorrentes: o esgotamento dos recursos terrestres e os resíduos (inevitáveis) oriundos do processo produtivo.⁴⁵

Além da limitação dos recursos terrestres, o problema dos resíduos também deve ser observado.⁴⁶ O desenvolvimento econômico gera resíduos, isso é fato. Esses resíduos, decorrentes de vários processos humanos, tais como o lixo nuclear, o acúmulo de gás carbônico na atmosfera, os lixos físicos, todos enfrentam o problema do espaço acessível.

A utilização exagerada dos recursos energéticos e materiais terrestres e a grande monta de resíduos decorrentes desses gera uma polêmica. É ético que a atual geração tenha uma qualidade de vida melhor que as gerações futuras? O direito ao meio ambiente sadio é um direito inalienável ao futuro, por isso se deve medir consequências e exercitar a Fraternidade,⁴⁷ com espírito equitativo e sendo prospectivo ao longo prazo.⁴⁸

quando. Uma vez que o calor de um sistema fechado se tenha difundido ao ponto de a temperatura se tornar uniforme em todo o sistema, a difusão do calor não pode ser invertida sem intervenção exterior. Isso significa que a baixa da entropia na divisão só pôde ser obtida à custa de um aumento mais importante da entropia noutro lugar. (GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. O decrescimento: entropia, ecologia e economia. Trad. de José Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2013. Título original: *La décroissance: entropie, écologie, économie*. p. 54-55).

⁴⁵ GEORGESCU-ROEGEN, op. cit., p. 54-55.

⁴⁶ CECIN, Andrei. *A natureza como limite da economia*: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Senac/Edusp, 2010. p. 101.

⁴⁷ No Direito Fraternal, todos se tornam responsáveis pelas suas escolhas e decisões. A fraternidade surge como evidência da comunhão antropológica terrestre, que cria regras mínimas para a convivência, fundamentadas nessa perspectiva Antropoética. Nas palavras de Aquino, “não basta ser humano, mas é preciso desenvolver o sentimento de filiação (e proximidade) à Humanidade junto com todos os seres vivos os quais habitam o território terrestre”. (AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A amizade como fundamento raciovitral à sustentabilidade de uma sociedade-mundo. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela

Nesse diapasão, a visão do meio ambiente, não apenas como norma de Direito Internacional Ambiental, mas como norma de direitos humanos, teve seu marco na Declaração de Estocolmo, em 1972, para tentar reverter à previsão de um planeta com escassez de elementos naturais. Abriu caminho para as novas constituições introduzirem em seu rol o direito ao meio ambiente, como direito fundamental na classe dos direitos sociais do homem.⁴⁹ Destarte, é evidente que a importância dos movimentos ecológicos deve-se ao fato de haver elevação dos conflitos sociais no “plano da utilização social das orientações e recursos culturais ao plano dessas mesmas orientações culturais”.⁵⁰

Com o passar dos anos, em 1983, a ONU aprovou a criação da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo na presidência a ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Depois de três anos de atividades e intensas pesquisas nos cinco continentes, a Comissão apresentou seu relatório – conhecido como Relatório Brundtland – apontando os principais problemas ambientais, que foram divididos em três grandes grupos: poluição ambiental, redução de elementos naturais e problemas de natureza social.

Com esse relatório começou a ser pensado o princípio do Desenvolvimento Sustentável, pois se associou que as atuais tendências do desenvolvimento resultavam em números cada vez maiores de pessoas pobres. A acentuação das desigualdades no mundo, o aumento da pobreza e a exclusão social acabaram por indagar o modelo de dominação vigente, pois não adianta ter capacidade produtiva se não houver mercado com renda para adquirir os produtos. Ou seja, o desenvolvimento deveria ser capaz de manter o progresso humano, não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo o planeta até futuro longínquo.

Nesse pensamento, Freitas desenvolveu um conceito para sustentabilidade, que recebeu *status* de princípio constitucional: trata-se de um princípio que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade,

Araújo da Silveira; BOFF, S. O. (Org.). *Direito, democracia e sustentabilidade*: Anuário do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional. Passo Fundo: Ed. da Imed, 2013. p. 155).

⁴⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 57.

⁴⁹ GERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU. In: BULZICO, Bettina; GOMES, Eduardo B. (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 74.

com eficácia direta e imediata, por um ambiente socialmente inclusivo, durável e equânime no presente e no futuro.⁵¹ Nas palavras de Hans Jonas, há “uma contradição, pois o homem se tornou perigoso não só para si, mas para toda biosfera”, ou seja, não uma “responsabilidade metafísica”.⁵²

É inegável que o desenvolvimento surge como valor supremo constitucional, mas não o desenvolvimento pautado no modelo inconsequente de progresso material ilimitado, mas sim o desenvolvimento sustentável. Para existir desenvolvimento sustentável, é necessário que todos tenham suas necessidades atendidas e que se estenda a todos a oportunidade de atingir suas aspirações por uma vida melhor; ou seja, sem justiça no desenvolvimento de uma sociedade, o mundo estará inclinado a ter cada vez mais abalos ecológicos.⁵³

O ponto é que a Constituição pretende que a sustentabilidade fixe todos os pressupostos constitucionais – sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos – de desenvolvimento,⁵⁴ principalmente quando comparado com o art. 225 da Constituição Federal, quando expõe que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, como bem comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ou seja, o desenvolvimento sustentável significa construir uma sociedade que satisfaça suas necessidades e aspirações no presente, sem diminuir as chances de iguais privilégios para as gerações futuras.

O desenvolvimento sistematizado nas linhas constitucionais, nas palavras de Freitas é “o desenvolvimento continuável e durável, socialmente redutor de iniquidades, voltado para presentes e futuras gerações, sem endossar o crescimento econômico irracional, aético, cruel e mefistofélico”.⁵⁵ Portanto, a sustentabilidade tem um caráter de princípio

⁵⁰ TOURAINE, Alain. O que é a democracia? Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1996. p. 197. Título original: Qu'est-ce que la démocratie?

⁵¹ FREITAS, op. cit., p. 41.

⁵² “Na medida em que ela nos gerou, devemos fidelidade à totalidade de sua criação”. (Jonas, op. cit., p. 239).

⁵³ ZAMBAM, Neuro José. Desenvolvimento sustentável: direito dos cidadãos e compromisso de todos. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; BOFF, S. O. (Org.). *Direito, democracia e sustentabilidade*: Anuário do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional. Passo Fundo: Ed. da Imed, 2013. p. 95.

⁵⁴ ZAMBAM, op. cit., p. 110.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 112.

ético-jurídico, de valor supremo constitucional e objetivo fundamental do país, tornando-se, pois, componente essencial para as condições de justiça.

A sustentabilidade se aproxima quando é verificada que a individualidade exacerbada da modernidade líquida prejudica a vivência em sociedade, a ponto de fragilizar as relações humanas e o consequente detrimento do sentido de coletividade. Na visão do *princípio responsabilidade* para uma melhor abordagem do homem com a natureza é necessário que o “devo” ou “não devo” venha antes do dever positivo, não bastando apenas uma doutrina positiva das obrigações. É necessária uma ética da preservação, da preservação e da proteção, e não por uma ética do progresso ou do aperfeiçoamento.⁵⁶

A sustentabilidade caracteriza-se pela constante relação de ética e preocupação que os indivíduos têm uns com os outros e com o mundo. A partir do momento em que a alteridade não é mais verificada nas condutas humanas, as ações sustentáveis ficam prejudicadas e o individualismo inseguro transborda pela egolatria pejorativa.

E por onde começamos a mudar e implementar as características do desenvolvimento sustentável na sociedade? Na concepção de Leff, é a partir da educação que teremos os maiores resultados positivo. Além de a educação ambiental majorar a “educação tradicional” e seus adjetivos, quais seja a qualificação para ingresso no mercado de trabalho e a inserção com sucesso no mundo competitivo e globalizado, ela, ademais, incorpora os princípios básicos da ecologia e do pensamento complexo, visto que é capaz de recuperar o caráter crítico para promover uma ética da alteridade (outridade).⁵⁷

A educação ambiental recupera seu caráter crítico, libertário e emancipatório, propiciando o surgimento de um saber ambiental, promovendo uma ética da outridade, que abre caminho para um diálogo de saberes e para uma política da diferença, ou seja, a educação deve transformar-se e recriar-se radicalmente, a partir dos princípios ambientais para formar uma cidadania planetária capaz de conduzir os destinos da humanidade para um futuro sustentável.⁵⁸

⁵⁶ JONAS, op. cit., p. 240.

⁵⁷ LEFF, Enrique. *Discursos sustentáveis*. Trad. de Silvana Corbucci Leie. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 179.

⁵⁸ LEFF, op. cit., p. 180.

O educador ambiental possui responsabilidade, no que tange ao combate do mundo dominado pela corrupção e ganância, pois só a racionalidade ambiental e as informações sobre a natureza são capazes de acolher as reivindicações do ecossistema, para uma nova compreensão de mundo e nos mostrar os caminhos para a sobrevivência.

Parte da premissa de que devemos saber os limites do crescimento econômico e a degradação do meio ambiente, por meio de uma nova racionalidade social e produtiva, para que possamos aumentar a durabilidade do Planeta Terra, ou seja, um futuro sustentável.

Essa complexidade ambiental irrompe o diálogo dos saberes; projeta a atualidade para um futuro, pois é um campo que converge a diferentes epistemologias, racionalidades e imaginários, que transformam a natureza e iniciam a construção de um futuro sustentável, ou seja, são diversos saberes constituídos por diversas matrizes de racionalidade-identidade-sentido, que correspondem a diferentes estratégias de poder pela apropriação do mundo e da natureza.⁵⁹

Não é à toa que a Assembleia Geral da Unesco aprovou resolução do Relatório da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI, em que aponta: “Educação para o desenvolvimento é a educação para a compreensão, a paz e a cooperação internacional e a educação relativa aos direitos do homem e às liberdades fundamentais”. Ademais, a educação também é vista como essencial para o desenvolvimento sustentável, na Agenda 21, em seu capítulo 36.2, quando relaciona, em uma área de seus programas, a “reorientação do ensino no sentido do desenvolvimento sustentável”.⁶⁰

Trata, pois, que tanto o ensino formal como o informal é indispensável para modificar a atitude das pessoas, para que estas tenham capacidade de avaliar os problemas do desenvolvimento sustentável e abordá-los. O ensino é também fundamental para conferir consciência ambiental e ética, valores e atitudes, técnicas e comportamentos, em consonância com o Desenvolvimento Sustentável e que favoreçam a participação pública efetiva nas tomadas de decisão.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 202.

⁶⁰ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/c36a21.pdf>>.

A sustentabilidade deixa de ter caráter conceitual para assumir um papel na complexidade ambiental, visto que terá de surgir por jogos de linguagem, da diferença de saberes culturais, para que possamos alcançar não o ponto final, e sim escolher o caminho capaz de nos levar à finalidade procurada. É necessário ressignificar o próprio conceito de produção e fundar a sustentabilidade em uma racionalidade ambiental, em contraposição à ciência funcional, pois, nas palavras de Leff, “o futuro sustentável é indizível, mas nem por isso indecidível, porque a decisão é abrir caminho para a palavra que ressignifica o mundo e que abre futuros inéditos”.⁶¹

Considerações finais

A atual indagação sobre a sustentabilidade ambiental diz respeito à possível crescente economia sem afetar o meio ambiente, de forma voraz. Todas as atitudes econômicas possuem consequência “externalizantes”, haja vista que nossas ações têm efeitos sobre os outros, voluntária ou involuntariamente. Está aí o enquadramento do princípio responsabilidade. É nuclear para a concretização da tutela ambiental o reconhecimento pelo homem de que, além de reivindicar direitos, possui a obrigação social de prestar deveres e possuir responsabilidade com o meio ambiente.

Chega-se à confirmação da hipótese lançada: o utilitarismo é uma ética que não concebe os anseios dos direitos fundamentais frente ao meio ambiente e a sustentabilidade social, visto que cada um que tenha um objetivo de vida, distinto dos demais, teria razão para não aceitar os princípios utilitaristas, pois não seria justificado sacrificar os interesses mais fundamentais de alguns cidadãos para o benefício de maior totalidade de utilidade que seria alcançado, **conforme escuda o princípio responsabilidade, de Hans Jonas.**

O sacrifício do meio ambiente, para satisfação de anseios financeiros e tecnológicos de grande parte da população mundial, não deve ser conduzido com naturalidade e deixado ao revés de problemas futuros, haja vista a responsabilidade da atual geração com as gerações futuras. O desenvolvimento sustentável só se dará a partir da concretização dos direitos fundamentais, frente a uma sociedade organizada e responsável,

⁶¹ LEFF, op. cit., p. 243.

que compreende a essencialidade da participação coletiva no objetivo comum, qual seja assegurar a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a partir de todo o estudo, é possível identificar que a ética utilitarista se torna ineficaz como condutora da atual sociedade, visto que vivemos em sociedade que almeja o cumprimento de seus direitos fundamentais, independentemente de qualquer fator financeiro ou político, capaz de satisfazer um grupo indeterminado de agentes.

Referências

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A amizade como fundamento raciovital à sustentabilidade de uma sociedade-mundo. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; BOFF, S. O. (Org). *Direito, democracia e sustentabilidade*: Anuário do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional. Passo Fundo: Ed. da Imed, 2013. p. 133-175.

CECHIN, Andrei. *A natureza como limite da economia*: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Senac/Edusp, 2010.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. O decrescimento: entropia, ecologia e economia. Tradução de José Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2013. Título original: *La decrôissance: entropie, écologie, économie*.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU. In: BULZICO, Bettina; GOMES, Eduardo B. (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: UNIJUÍ, 2010

JHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Trad. de Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2009. t. II.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1973. (Coleção Os pensadores).
- KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. Trad. de Jefferson Luis Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: M. Fontes, 2000.
- LEFF, Enrique. *Discursos sustentáveis*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1993.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2010.
- POSNER, Richard A. *A economia da justiça*. Trad. de Evandro Ferreira e Silva. Revisão da trad. de Aníbal Mari. São Paulo: WMF M. Fontes, 2010.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge-Mass: Harvard University Press, 1971.
- RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1983.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. Trad. de Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 2001.
- SANTOS, Robson. Responsabilidade e consequencialismo na ética de Hans Jonas. *Rev. Filos., Aurora*, Curitiba, v. 24, n. 35, p. 417-433, jul./dez. 2012. Disponível em: < www2.pucpr.br/reol/index.php/RF?dd1=7512&dd99=pdf >. Acesso em: 22 jun. 2015.
- SAVARIS, José Antonio. Noções jurídicas fundamentais sobre os benefícios previdenciários por incapacidade. In: SAVARIS, José Antonio (Org.). *Curso de Perícia Judicial Previdenciária*. São Paulo: Conceito 2011.
- SAVARIS, José Antonio. Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista. Florianópolis: Conceito, 2011.
- TOURAINÉ, Alain. *O que é a democracia?* Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1996. p. 197. Título original: *Qu'est-ce que la démocratie?*
- VITA, Alvaro de. *A Justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Unesp, 2000.
- ZAMBAM, Neuro José. Desenvolvimento sustentável: direito dos cidadãos e compromisso de todos. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; BOFF, S. O. (Org.). *Direito, democracia e sustentabilidade: Anuário do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional*. Passo Fundo: Ed. da Imed, 2013.